

**GUIA DAS REGRAS COMUNITÁRIAS APLICÁVEIS AOS AUXÍLIOS
ESTATAIS**

A FAVOR DAS PME

**INCLUINDO O QUADRO TEMPORÁRIO RELATIVO ÀS MEDIDAS DE AUXÍLIO ESTATAL
DESTINADAS A APOIAR O ACESSO AO FINANCIAMENTO DURANTE A ACTUAL CRISE
FINANCEIRA E ECONÓMICA**

Advertência:

O presente guia faculta um resumo conciso, e por vezes simplificado, da legislação em matéria de auxílios estatais. Como é óbvio, os resumos e quadros apresentados neste guia não têm carácter vinculativo. Para obter uma versão com um carácter mais oficial das regras aplicáveis em cada domínio, o leitor deve consultar a versão integral dos textos legislativos mais relevantes, cujas referências precisas são discriminadas em cada ficha de informação.

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. IMPORTÂNCIA DAS PME	3
1.2. AUXÍLIOS ESTATAIS ÀS PME	4
1.3. DEFINIÇÕES	7
1.3.1. O QUE É UMA PME?	7
1.3.2. NOÇÕES EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS ESTATAIS	7
2. APOIO FINANCEIRO ÀS PME	9
2.1. MONTANTES REDUZIDOS DE AUXÍLIO (A REGRA « <i>DE MINIMIS</i> »).....	9
2.2. GARANTIAS ESTATAIS	12
2.3. AUXÍLIOS AO CAPITAL DE RISCO	15
3. MEDIDAS DE AUXÍLIO DESTINADAS A APOIAR O CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO DAS PME	18
3.1. AUXÍLIOS À INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO	18
3.2. AUXÍLIOS A FAVOR DO AMBIENTE	21
3.3. AUXÍLIOS COM FINALIDADE REGIONAL	24
3.4. AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO E AO EMPREGO	28
3.5. AUXÍLIOS À FORMAÇÃO	29
3.6. AUXÍLIOS EM MATÉRIA DE CONSULTORIA E AUXÍLIOS A FAVOR DA PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS	31
3.7. AUXÍLIOS A FAVOR DE MULHERES EMPRESÁRIAS	32
3.8. AUXÍLIOS A FAVOR DE TRABALHADORES DESFAVORECIDOS E COM DEFICIÊNCIA	33
3.9. AUXÍLIOS DE EMERGÊNCIA E À REESTRUTURAÇÃO A EMPRESAS EM DIFICULDADE	35
4. QUADRO TEMPORÁRIO RELATIVO ÀS MEDIDAS DE AUXÍLIO ESTATAL DESTINADAS A APOIAR O ACESSO AO FINANCIAMENTO DURANTE A ACTUAL CRISE FINANCEIRA E ECONÓMICA.....	37
ANEXO I.....	40
ANEXO II	48

1. INTRODUÇÃO

1.1. Importância das PME

As pequenas e médias empresas (PME) são o principal sustentáculo da economia europeia. Existem mais de 23 milhões de PME na UE, que representam 99 % das empresas europeias. As PME são criadoras líquidas de postos de trabalho na Europa e empregam mais de 100 milhões de trabalhadores; estão firmemente ancoradas nas suas comunidades locais e regionais e constituem uma garantia de coesão social e de estabilidade. As PME contribuem de forma significativa para o crescimento europeu, uma vez que produzem 60 % do PIB da Europa. Os empresários dinâmicos estão particularmente bem colocados para aproveitar as oportunidades da globalização e da aceleração das mudanças tecnológicas. As PME desempenham igualmente um papel importante no processo de inovação, sendo assim um elemento essencial de uma economia baseada no conhecimento.

Neste contexto, a iniciativa **Lei das Pequenas Empresas para a Europa (*Small Business Act for Europe*¹ - SBA)** recentemente adoptada pela Comissão em Junho de 2008 reflecte a vontade política de reconhecer o papel central que as PME desempenham na economia da UE e estabelece pela primeira vez um quadro político global para a UE e os seus Estados-Membros. Este documento visa melhorar a abordagem política global em matéria de espírito empresarial, de modo a ancorar irreversivelmente o princípio «Pensar primeiro em pequena escala - *Think Small First*» na definição das políticas, desde o processo regulamentar até serviço público, e promover o crescimento das PME ajudando-as a abordar os problemas que ainda travam o seu desenvolvimento. O SBA identificou um grande número de acções destinadas a favorecer as PME a diferentes níveis.

O acesso a um financiamento adequado é um dos maiores problemas enfrentados pelas pequenas e médias empresas da UE. Os investidores e os bancos recusam frequentemente financiar as PME em fase de arranque ou as jovens PME em razão dos riscos envolvidos. No actual contexto de abrandamento económico e de crise financeira, as PME encontram maiores dificuldades no acesso ao financiamento de forma mais aguda do que outras empresas, atrasando ou inviabilizando o financiamento necessário para o seu crescimento e para o desenvolvimento dos investimentos projectados. Este é um dos elementos principais da proposta da Comissão relativa a um **Plano de Relançamento da Economia Europeia**, anunciado pelo Presidente da Comissão, José Manuel Durão Barroso, em 26 de Novembro de 2008. O Plano de Relançamento assenta na Lei das pequenas empresas para proporcionar uma ajuda adicional a todas as PME, nomeadamente através de medidas muito concretas e específicas destinadas a reduzir os encargos administrativos das empresas, a melhorar a sua tesouraria e a encorajar mais pessoas a tornar-se empresários. O Plano de Relançamento visa a reforçar o acesso ao financiamento das PME, juntamente com o Banco Europeu de Investimento e o Fundo Europeu de Investimento. O plano recorda igualmente que todos os Estados-Membros devem utilizar plenamente as regras

¹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - «*Think Small First*» Um «Small Business Act» para a Europa, COM (2008) 394 final de 25.6.2008.

recentemente alteradas com vista à concessão do tipo adequado de auxílios às PME. O apoio do Estado a favor das pequenas e médias empresas europeias só produzirá efeitos positivos em termos da sua competitividade se tiverem como objectivo uma melhoria estrutural das condições de mercado graças a «investimentos inteligentes», que conduzam a um aumento da inovação e da investigação, a um rendimento energético superior, a melhor formação e um emprego de melhor qualidade. A fim permitir que seja prestado um maior apoio do Estado às PME, a Comissão anunciou um conjunto de medidas de simplificação destinadas a acelerar as decisões em matéria de auxílios estatais e a adopção de medidas temporárias susceptíveis de facilitar a concessão de certos tipos de auxílios às PME.

Além disso, os programas de despesas da UE, como o Programa "Competitividade e Inovação"² e o Programa-Quadro de Investigação³ podem ser utilizados para apoiar as PME. Na mesma ordem de ideias, é possível reforçar as sinergias entre a estratégia de Lisboa e a agenda europeia da energia e das alterações climáticas, promovendo os investimentos a favor da inovação no domínio das tecnologias de baixo carbono e as medidas de eficiência energética, que estimularão a competitividade europeia, cumprindo simultaneamente os objectivos da UE em termos de segurança energética e de alterações climáticas.

1.2. Auxílios estatais às PME

Em primeiro lugar, deve observar-se que para apoiar as PME, os Estados-Membros podem utilizar diversos instrumentos que não são considerados auxílios estatais:

As medidas de apoio de carácter geral, que podem incluir a redução geral da tributação do trabalho e dos custos sociais, o aumento do investimento na educação e formação gerais, medidas de orientação e aconselhamento, assistência geral e formação para os desempregados, bem como melhorias na legislação laboral, não constituem auxílios estatais, podendo por conseguinte ser imediatamente aplicadas pelos Estados-Membros. Certas medidas previstas na Lei das pequenas empresas, como a diminuição dos atrasos dos pagamentos, a fim de melhorar a tesouraria das PME ou a proposta da Comissão de isentar as pequenas empresas da carga excessiva resultante das regras contabilísticas e das informações para efeitos estatísticos também não são consideradas auxílios estatais.

As medidas de apoio às PME, que incluem elementos de auxílio estatal nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, devem respeitar os procedimentos relativos aos auxílios estatais. Algumas dessas medidas:

- não são, em certas circunstâncias, consideradas auxílios estatais (ver a parte do presente guia relativa à regra *de minimis* aplicável às medidas de reduzido montante e às garantias);

² http://ec.europa.eu/cip/index_en.htm

³ http://ec.europa.eu/research/fp7/index_en.cfm?pg=understanding

- constituem auxílios estatais mas podem ser concedidas directamente pelos Estados-Membros sem ser notificadas à Comissão (ver a parte do presente guia relativa às medidas abrangidas pelo RGIC);
- são geralmente consideradas como auxílios estatais compatíveis se preencherem as condições enunciadas nas orientações e enquadramentos da Comissão aplicáveis (ver as partes do presente guia relativas ao capital de risco, à I&D&I, à protecção do ambiente e às regiões desfavorecidas). Estas medidas devem ser notificadas à Comissão e só podem ser executadas se tiverem sido por ela autorizadas.

A Comissão modernizou recentemente as regras aplicáveis aos auxílios estatais, a fim de encorajar os Estados-Membros a orientar melhor os seus investimentos para a realização dos objectivos da estratégia de Lisboa a favor do crescimento, do emprego e da competitividade. Neste contexto, foi dada uma especial ênfase – e maiores possibilidades de concessão de auxílios estatais – às pequenas e médias empresas. Com efeito, **as PME são elegíveis para todas as categorias de auxílio autorizadas ao abrigo das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais e relativamente às categorias de medidas de auxílio que também podem ser concedidas a grandes empresas, as PME beneficiam de intensidades de auxílio mais elevadas.** Tendo em conta o facto de as deficiências do mercado serem mais importantes para as pequenas empresas do que para as médias empresas, são estabelecidas intensidades de auxílio de base e majorações diferentes para cada uma destas categorias de empresas.

Além disso, as regras em matéria de auxílios estatais foram grandemente simplificadas e racionalizadas, com a recente adopção do «**Regulamento Geral de isenção por categoria**» («**RGIC**»)⁴, que oferece agora aos Estados-Membros uma vasta panóplia de medidas de auxílio, que implicam uma carga administrativa mínima. As categorias de auxílios incluídas no RGIC não estão sujeitas à obrigação de notificação. Consequentemente, os Estados-Membros podem conceder imediatamente os auxílios abrangidos por estas categorias e informar a Comissão apenas posteriormente. Para serem isentas ao abrigo do RGIC, as medidas de auxílio devem preencher um certo número de condições previstas no regulamento. Em especial, o RGIC é aplicável apenas a auxílios transparentes, isto é, auxílios em relação aos quais é possível calcular previamente, com precisão, o montante do auxílio.

Os Estados-Membros podem conceder diferentes tipos de auxílio às PME e cumular as diversas medidas de auxílio, desde que sejam cumpridas as regras em matéria de cumulação previstas no RGIC. Por exemplo, a mesma PME pode beneficiar simultaneamente de um auxílio a favor de um projecto de formação (auxílio à formação), de um auxílio para a aquisição de uma máquina (auxílio ao investimento) e de um auxílio para participação em feiras, sem dever percorrer as etapas habituais em matéria de notificação, uma vez que os referidos auxílios se destinam a actividades diferentes («custos elegíveis diferentes»).

O objectivo do presente guia consiste em apresentar uma visão geral concisa dos auxílios que podem ser concedidos às PME em conformidade com as regras da Comunidade em matéria de auxílios estatais.

⁴ Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria), JO L 214 de 9.8.2008, p. 3.

Os textos integrais dos instrumentos legislativos pertinentes podem ser consultados no sítio Web da DG COMP:

(http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/legislation.html).

Os auxílios às PME foram consolidados e simplificados em relação a cada uma das excepções sectoriais. As excepções dizem essencialmente respeito aos auxílios estatais nos seguintes sectores: pesca e aquicultura, agricultura, carvão, construção naval, aço e fibras sintéticas. Para informações mais completas sobre as regras sectoriais específicas, deverá consultar os diplomas legislativos pertinentes.

Sectores em que existem regras específicas em matéria de auxílios estatais:

Sector das pescas e da aquicultura; http://ec.europa.eu/fisheries/legislation/state_aid_fr.htm⁵

Sector agrícola: http://ec.europa.eu/agriculture/stateaid/leg/index_en.htm⁶

Sectores da energia e dos transportes:

http://ec.europa.eu/dgs/energy_transport/state_aid/index_en.htm⁷

⁵ Ver «Directrizes para o exame dos auxílios estatais no sector das pescas e da aquicultura» (JO C 84 de 3.4.2008, p. 10).

⁶ Ver Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001 (JO L 358 de 16.12.2006, p. 3).

Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola e florestal no período 2007-2013 (JO C 319 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1628/2006 da Comissão, de 24 de Outubro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais ao investimento com finalidade regional (JO L 302 de 1.11.2006, p. 29).

Directrizes comunitárias para os auxílios estatais à publicidade de produtos incluídos no anexo I do Tratado CE e de determinados produtos não incluídos no anexo I (JO C 252 de 12.9.2001, p. 5).

Orientações comunitárias para os auxílios estatais relativos aos testes de detecção de encefalopatias espongiformes transmissíveis, aos animais mortos e aos resíduos de matadouros (JO C 324 de 24.12.2002, p. 2).

⁷ Ver Comunicação da Comissão C(2005) 312 — Orientações comunitárias sobre o financiamento dos aeroportos e os auxílios estatais ao arranque das companhias aéreas que operam a partir de aeroportos regionais (JO C 312 de 9.12.2005, p. 1).

Comunicação da Comissão C(2004) 43 – Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos (JO C 13 de 17.1.2004, p. 3).

Orientações comunitárias sobre os auxílios estatais às empresas de transporte ferroviário (JO C 184 de 22.7.2008, p. 13).

1.3. Definições

1.3.1. O que é uma PME?

A definição das PME utilizada no domínio dos auxílios estatais é idêntica à definição comum das PME aplicada pela Comissão, tal como estabelecida na recomendação desta instituição relativa especificamente à definição das PME⁸. A referida definição está igualmente incluída no Anexo I do RGIC, bem como no Anexo II do presente guia.

■ Por **média empresa** entende-se uma empresa que satisfaz cumulativamente os critérios seguintes:

- tem menos de 250 trabalhadores e
- cujo volume de negócios anual não exceda 50 milhões de euros e/ou cujo total do balanço anual não exceda 43 milhões de euros.

■ Por **pequena empresa** entende-se uma empresa que satisfaz cumulativamente os critérios seguintes:

- tem menos de 50 trabalhadores e
- cujo volume de negócios anual e/ou total do balanço anual não excedem 10 milhões de euros.

■ Por **microempresa** entende-se uma empresa que satisfaz cumulativamente os critérios seguintes:

- tem menos de 10 trabalhadores e
- cujo volume de negócios anual e/ou total do balanço anual não excedem 2 milhões de euros.

Os critérios devem ser aplicados à empresa no seu conjunto (incluindo filiais localizadas em outros Estados-Membros e fora do espaço comunitário). O Regulamento prevê definições de empresa *autónoma*, empresas *parceiras* e empresas *associadas*, a fim de avaliar a situação económica real da PME em questão.

1.3.2. Noções em matéria de auxílios estatais

- «Auxílio»: qualquer medida que preencha todos os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado;
- «Regime de auxílios»: qualquer acto com base no qual, sem que sejam necessárias outras medidas de execução, podem ser concedidos auxílios individuais a empresas nele definidas de forma geral e abstracta e qualquer acto com base no qual podem ser concedidos a uma ou mais empresas auxílios não ligados a um projecto específico, por um período de tempo indeterminado e/ou com um montante indeterminado;

⁸ Recomendação da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas C(2003) 1422 final (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- «Intensidade do auxílio»: o montante do auxílio expresso em percentagem dos custos elegíveis;
- "Regiões assistidas ": regiões elegíveis para auxílios regionais, tal como estabelecido no mapa aprovado dos auxílios com finalidade regional para o Estado-Membro em questão para o período de 2007-2013.

2. APOIO FINANCEIRO ÀS PME

2.1. Montantes reduzidos de auxílio (a regra «*de minimis*»)

O Regulamento *de minimis* constitui um instrumento que permite que os Estados-Membros concedam subvenções de montante reduzido a empresas, em especial a PME, muito rapidamente, **sem dever notificar a Comissão e sem dever seguir qualquer procedimento administrativo**. Esta regra parte do princípio de que, na grande maioria dos casos, as subvenções de montante reduzido não afectam a concorrência ou o comércio entre Estados-Membros, não constituindo, por conseguinte, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.

O Regulamento *de minimis* especifica que as medidas de auxílio num valor **até 200 mil euros por empresa durante um período de três exercícios financeiros** não constituem auxílios estatais na acepção do Tratado, o que significa que os Estados-Membros podem conceder estes montantes de auxílio sem qualquer formalidade processual.

Uma garantia estatal num montante de 1,5 milhões de euros pode ser considerada como implicando um auxílio não superior a 200 000 euros.

Ao abrigo do Quadro temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica (ver o ponto 4 do presente guia), os Estados-Membros podem conceder, em certas condições, um auxílio único de 500 000 euros por empresa até 31.12.2010. Estes auxílios concedidos ao abrigo do quadro temporário constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, o que não é o caso dos auxílios *de minimis* num montante de 200 000 EUR autorizados pelo Regulamento *de minimis*.

Condições:

- O limite máximo total dos auxílios abrangidos pela regra *de minimis* é de 200 000 euros (equivalente de subvenção em numerário) durante um período de três exercícios financeiros.
- Este limite compreende todos os tipos de apoios públicos considerados auxílios *de minimis* e não afecta a possibilidade de o beneficiário receber outros auxílios estatais ao abrigo de regimes autorizados pela Comissão, sem prejuízo da regra de cumulação a seguir descrita.
- O limite é aplicável a todos os tipos de auxílios estatais, qualquer que seja a forma que assumam ou o objectivo que prossigam. O único tipo de auxílio excluído do benefício da regra *de minimis* é o constituído pelos auxílios à exportação.
- O Regulamento é apenas aplicável a formas de auxílio "transparentes", ou seja, auxílios em relação aos quais é possível determinar previamente o seu equivalente-subvenção bruto, sem ser necessário proceder a uma avaliação do risco.

O presente regulamento é aplicável aos auxílios concedidos a empresas de todos os sectores, com **excepção**:

- Auxílios concedidos às empresas que desenvolvem actividades nos sectores da **pesca e da aquicultura**⁹
- Auxílios concedidos a empresas activas na **produção primária de produtos agrícolas**¹⁰
- Auxílios concedidos às empresas que desenvolvem actividades de **transformação e comercialização de produtos agrícolas** (em certos casos)
- Auxílios a **actividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros**
- Auxílios **que imponham a utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados**;
- Auxílios concedidos a empresas que desenvolvem actividades **no sector do carvão**
- Auxílios destinados à **aquisição de veículos de transporte rodoviário de mercadorias** concedidos a transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros
- Auxílios concedidos a **empresas em dificuldade**

O que é um auxílio transparente?

Por «auxílio transparente» entende-se um auxílio relativamente ao qual seja possível calcular previamente e com precisão o equivalente-subvenção bruto, sem que seja necessário realizar uma avaliação dos riscos.

Por exemplo:

- Os **auxílios incluídos em empréstimos** serão tratados como auxílios *de minimis* transparentes, desde que o equivalente-subvenção bruto seja calculado com base nas taxas de juro prevalecentes no mercado no momento da concessão.
- Os **auxílios incluídos em injeções de capital** não serão considerados auxílios *de minimis* transparentes, salvo se o montante total da injeção de capital público for inferior ao limiar *de minimis*.
- Os **auxílios incluídos em medidas de capital de risco** não serão considerados auxílios *de minimis* transparentes salvo se, ao abrigo do regime de capital de risco em causa, apenas for concedido, a cada empresa visada, um montante de capital não superior ao limiar *de minimis*.
- Os **auxílios individuais concedidos ao abrigo de um regime de garantia** a empresas que não sejam empresas em dificuldade serão tratados como auxílios *de minimis* transparentes se a parte garantida do empréstimo subjacente, concedido ao abrigo desse regime, não exceder 1 500 000 euros por empresa.
- Os **auxílios individuais concedidos ao abrigo de um regime de garantia a empresas que desenvolvem actividades no sector dos transportes rodoviários que não sejam**

⁹ Regulamento (CE) n.º 875/2007 da Comissão relativo aos auxílios *de minimis* no sector das pescas: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:193:0006:0012:EN:PDF>

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1535/2007 da Comissão, de 20 de Dezembro de 2007, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* no sector da produção de produtos agrícolas (JO L 3337 de 21.12.2007): <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:325:0004:0009:EN:PDF>

empresas em dificuldade serão tratados como auxílios *de minimis* transparentes se a parte garantida do empréstimo subjacente concedido ao abrigo desse regime não exceder 750 000 euros por empresa.

Para mais informações:

- «Regulamento (CE) n.º 1998/2006 da Comissão, de 15 de Janeiro de 2006, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios de minimis» (JO L 379 de 28.12.2006, p.5).

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:379:0005:0010:PT:PDF>

2.2. Garantias estatais

As garantias estatais constituem um importante instrumento de apoio ao desenvolvimento das empresas, facilitando-lhes o acesso ao financiamento. Este aspecto assume particular importância para as PME.

O principal objectivo da **Comunicação relativa aos auxílios estatais sob forma de garantias**, adoptada pela Comissão em 2008, consiste em determinar as **condições com base nas quais uma garantia estatal não constitui um auxílio estatal**, de acordo com os artigos 87.º e 88.º do Tratado CE. O texto fixa regras claras e transparentes para calcular o elemento de auxílio contido numa garantia. As disposições da comunicação são aplicáveis a **todas as garantias que impliquem uma transferência de risco**. As garantias mais habituais estão associadas a um empréstimo ou a outra obrigação financeira de um mutuário face a um mutuante. Tais garantias podem ser concedidas individualmente ou no âmbito de um regime. Contudo, podem existir outras formas de garantia, que são igualmente abrangidas pela comunicação.

São introduzidas **regras simplificadas aplicáveis às PME**, a fim de as ajudar a enfrentar as suas dificuldades específicas no acesso ao financiamento. Dois instrumentos permitem aos Estados-Membros apreciarem de forma simples o elemento de auxílio de uma garantia concedida a uma PME:

- **Possibilidade de utilizar um limiar de admissibilidade automática para os prémios previamente definido** baseado em categorias de notação consideradas como conformes ao mercado, não contendo, consequentemente, elementos de auxílio estatal. Podem igualmente servir de referência para calcular o equivalente-subvenção no caso de prémios menos elevados.
- Relativamente às empresas em fase de arranque, **é aplicável um prémio correspondente a 3,8 % por ano**, mesmo na ausência de notação.
- **No que se refere a regimes**, pode ser aplicado um prémio único de forma geral, quando o montante da garantia se mantiver **abaixo de 2,5 milhões de euros por empresa**. Este facto permite um efeito de mutualização a favor das garantias de montante reduzido concedidas a PME.

Condições:

(a) Garantias particulares:

- o mutuário não deve ser uma empresa em dificuldade¹¹
- a garantia deve estar associada a uma operação financeira específica e ser limitada no tempo e quanto ao montante coberto
- a garantia não deve cobrir mais de 80% do montante em dívida do empréstimo (ou outra obrigação financeira)
- deve estar assegurada a proporcionalidade nos reembolsos e o montante garantido, bem como as perdas suportadas devem ser degressivos
- deve ser pago pela garantia um prémio correspondente ao preço de mercado
- possibilidade de utilizar um limiar de admissibilidade automática para os prémios previamente definido (ligado à notação de risco de crédito da PME)

(b) Regimes de garantias:

- as empresas em dificuldade devem ser excluídas do regime¹²
- a garantia deve estar associada a uma operação específica e ser limitada no tempo e quanto ao montante coberto
- a garantia não deve cobrir mais de 80 % do montante em dívida de cada empréstimo (ou outra obrigação financeira)
- os prémios devem ser revistos pelo menos uma vez por ano
- os prémios cobrados devem cobrir os riscos normais, os custos administrativos do regime e uma remuneração anual de um capital adequado
- o regime deve prever condições transparentes de concessão de garantias futuras (por exemplo, empresas elegíveis)
- possibilidade de utilizar um limiar de admissibilidade automática para os prémios ou de estabelecer um prémio único (evitando a necessidade de uma notação individual das PME beneficiárias) em relação a montantes garantidos que não excedam 2,5 milhões de euros por empresa num dado regime (o que permite um efeito de mutualização a favor das garantias de montante reduzido concedidas a PME)

Para mais informações:

- «Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias» (JO C 155 de 20.6.2008, pp. 10-22 e rectificação à p. 15 publicada no JO C 244 de 25.9.2008, p. 32)

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:155:0010:0022:PT:PDF>

¹¹ De acordo com a definição estabelecida nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, JO C 244 de 1.10.2004, p. 2. Ver igualmente o ponto 3.9 do presente guia.

¹² De acordo com a definição estabelecida nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, JO C 244 de 1.10.2004, p. 2. Ver igualmente o ponto 3.9 do presente guia.

2.3. Auxílios ao capital de risco

O capital de risco é um instrumento importante para o financiamento das PME. Em Agosto de 2006, entraram em vigor novas **Orientações relativas ao capital de risco**.

O **RGIC** incluiu medidas de auxílio sob forma de capital de risco entre as categorias de auxílios isentas da obrigação de notificação.

A Comissão estabeleceu um novo limiar de admissibilidade automática de **1,5 milhões de euros por PME visada**. Dentro deste limite, a Comissão aceita em princípio que não existem meios de financiamento alternativos nos mercados do capital de risco (isto é, que existe uma deficiência no mercado).

Estas medidas **favorecem a criação de fundos de capital de risco e o investimento em PME de elevado crescimento**. Este aspecto é particularmente importante em condições económicas que levam a uma maior aversão ao risco por parte do sector financeiro europeu.

A **concessão de auxílios ao capital de risco** é possível em **todos os sectores** da economia, com **excepção** das empresas:

- em dificuldade, na aceção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade;
- dos sectores da construção naval, do carvão e do aço.

Definições:

Limiar de admissibilidade automática: A medida de capital de risco deve prever parcelas de financiamento, total ou parcialmente financiadas através de auxílios estatais, que não ultrapassem 1,5 milhões de euros por PME visada ao longo de cada período de doze meses.

Capital de risco: significa o financiamento de capital próprio e de capital equiparado a capital próprio em empresas durante as suas fases de crescimento inicial (constituição, arranque e expansão), incluindo o investimento informal por parte dos "investidores providenciais" (business angels), os fundos de capital de risco (venture capital) e os mercados bolsistas alternativos especializados em PME e em empresas com um forte potencial de crescimento.

Condições

Ao abrigo das **Orientações**, é possível derrogar em relação a uma das condições abaixo descritas. Nesse caso, o auxílio será objecto de uma apreciação aprofundada com vista à ponderação dos seus efeitos positivos e negativos.

Ao abrigo do **RGIC**, devem ser preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- Até **1,5 milhões de euros por empresa-alvo ao longo de cada período de doze meses**.
- No que se refere às **PME situadas em regiões assistidas**, bem como às **pequenas empresas situadas em regiões não assistidas**, a medida de capital de risco limitar-se-á a assegurar o **capital de constituição, o capital de arranque e/ou o capital de expansão**.

- No que se refere às **médias empresas situadas em regiões não assistidas**, a medida de capital de risco limitar-se-á a assegurar o **capital de constituição e/ou o capital de arranque**, sendo excluído o capital de expansão.
- **Pelo menos 70 % do orçamento total investido pelo fundo nas PME-alvo** deve assumir a forma de capital ou quase-capital.
- Pelo menos **50 % do financiamento** dos fundos de investimento deve ser proveniente de **investidores privados**.
- No caso de fundos de investimento que visem exclusivamente **PME situadas em regiões assistidas**, pelo menos **30 % do financiamento** deve provir de **investidores privados**.
- O fundo de investimento deve ser **motivado pelo lucro** e gerido numa **óptica comercial**.

Categorias de auxílios susceptíveis de serem concedidos ao abrigo das Orientações

- **Constituição de fundos de investimento (“fundos de capital de risco”)** em que o Estado é parceiro, investidor ou participante, mesmo que em condições menos vantajosas do que os outros investidores;
- **Garantias concedidas aos investidores em capital de risco ou aos fundos de capital de risco** relativamente a uma parte das perdas no investimento, ou garantias dadas em relação a empréstimos concedidos a investidores/fundos para investimentos em capital de risco, desde que a cobertura pública para os potenciais prejuízos subjacentes não ultrapasse 50% do montante nominal do investimento garantido;
- **Outros instrumentos financeiros a favor dos investidores em capital de risco ou dos fundos de capital de risco** destinados a oferecer capital suplementar no âmbito dos seus investimentos;
- **Incentivos fiscais concedidos a fundos de investimento e/ou aos respectivos gestores ou investidores**, para realizarem investimentos em capital de risco.

Categorias de auxílios susceptíveis de serem concedidos ao abrigo do RGIC

- **Constituição de fundos de investimento (“fundos de capital de risco”)** em que o Estado é parceiro, investidor ou participante, mesmo que em condições menos vantajosas do que os outros investidores.

Para mais informações:

- «Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais e capital de risco a pequenas e médias empresas» (JO C 194 de 18.8.2006, p.2).

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:194:0002:0021:PT:PDF>

- «Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento Geral de Isenção por Categoria)» (JO L 214 de 9.8.2008, pp. 3-47).

http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/block.cfm

3. MEDIDAS DE AUXÍLIO DESTINADAS A APOIAR O CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO DAS PME

3.1. Auxílios à investigação e desenvolvimento e à inovação

A Comissão adoptou em 2006 um **Enquadramento dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação (I&D&I)** e em 2008 adoptou o **RGIC**, que também inclui muitas categorias de actividades de I&D&I. O Enquadramento e o RGIC contêm novas disposições em matéria de inovação **destinadas especialmente às PME** e que correspondem também a uma melhor orientação dos auxílios no sentido da criação de emprego e do crescimento, em consonância com a agenda de Lisboa.

Categorias de auxílios susceptíveis de serem concedidos ao abrigo do Enquadramento

- **Auxílios a projectos de investigação e desenvolvimento:** esta categoria inclui auxílios à:
 - investigação fundamental: até 100 % dos custos elegíveis
 - investigação industrial: até 80 % dos custos elegíveis, no caso das pequenas empresas, e até 75 % dos custos elegíveis, no caso das médias empresas
 - desenvolvimento experimental: até 60 % dos custos elegíveis, no caso das pequenas empresas, e até 50 % dos custos elegíveis, no caso das médias empresas
- **Auxílios para estudos de viabilidade técnica:** podem ser concedidos auxílios a favor de estudos de viabilidade técnica prévios às actividades de investigação industrial ou de desenvolvimento experimental. Para as PME, o auxílio pode representar 75 % dos custos elegíveis para os estudos prévios às actividades de investigação industrial e 50 % dos custos elegíveis para os estudos prévios às actividades de desenvolvimento experimental.
- **Auxílios destinados a cobrir os custos associados aos direitos de propriedade industrial:** o auxílio pode cobrir os custos associados à obtenção e validação de patentes e outros direitos de propriedade industrial.
- **Auxílios ao destacamento de pessoal altamente qualificado:** o pessoal deve ser utilizado numa função recentemente criada na empresa beneficiária e deve ter trabalhado durante pelo menos dois anos no organismo de investigação ou na grande empresa que destaca o pessoal. A intensidade do auxílio não deve exceder de 50 % dos custos elegíveis, durante um máximo de 3 anos por empresa e por pessoa destacada.
- **Auxílios à investigação e desenvolvimento nos sectores agrícola e das pescas:** os auxílios concedidos directamente ao organismo de investigação não devem comportar a concessão directa de auxílios não relacionados com a investigação a favor de uma empresa que se consagre à produção, transformação ou comercialização de produtos agrícolas, nem assegurar um apoio em matéria de preços aos produtores dos referidos produtos. A intensidade de auxílio não pode exceder 100 % dos custos elegíveis, sob reserva do cumprimento, em cada caso, de condições específicas.

- **Auxílios a jovens empresas inovadoras:** o beneficiário deve ser uma pequena empresa que existe há menos de 6 anos no momento da concessão do auxílio.
Para efeitos do RGIC, o carácter inovador do beneficiário deve ser estabelecido com base no

facto de os seus custos de investigação e desenvolvimento representarem pelo menos 15 % do total dos custos de exploração em pelo menos um dos três anos que precederam a concessão do auxílio, ou no caso de uma empresa em fase de arranque sem qualquer historial financeiro, do exercício em curso, devidamente certificado por um auditor externo.

O beneficiário pode beneficiar de auxílios estatais, que não auxílios à I&D&I e auxílios ao capital de risco, apenas 3 anos após a concessão do auxílio à jovem empresa inovadora.

O montante do auxílio não pode exceder 1 milhão de euros. Contudo, o montante do auxílio pode atingir 1,5 milhões de euros em regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado e 1,25 milhões de euros em regiões elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87º do Tratado.

➤ **Auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação:**

O montante do auxílio não deve ultrapassar um valor máximo de 200.000 euros por beneficiário em qualquer período de três anos. Se os prestadores de serviços beneficiarem de uma certificação nacional ou europeia, o auxílio pode cobrir 100 % dos custos elegíveis. Caso contrário, o montante máximo do auxílio corresponde a 75% dos custos elegíveis.

➤ **Auxílios a favor da inovação no domínio de processos e de organização nos serviços:**

A inovação em termos de processos ou de organização deve ser nova ou substancialmente melhorada em comparação com a situação do respectivo sector na Comunidade e comportar um grau de risco evidente. A inovação organizativa deve sempre dizer respeito à utilização e exploração de tecnologias da informação e comunicação (TIC) para alterar a organização.

A intensidade máxima de auxílio é de 25 % para as médias empresas e de 35 % para as pequenas empresas.

➤ **Auxílios para pólos de inovação:**

- Podem ser concedidos **auxílios ao investimento** para a criação, expansão e animação de pólos de inovação, exclusivamente para a pessoa colectiva que explora esse pólo.

A intensidade de auxílio máxima é de 25 % para as médias empresas e de 35 % para as pequenas empresas. São aplicáveis intensidades de auxílio mais elevadas a pólos de inovação nas regiões assistidas.

- Podem ser concedidos temporariamente **auxílios ao funcionamento para animação de pólos** à pessoa colectiva que explora o pólo.

Categorias de auxílios susceptíveis de serem concedidos ao abrigo do RGIC

TODAS as categorias de auxílio à I&D&I ao abrigo do Enquadramento são abrangidas pelo RGIC, sendo conseqüentemente isentas do procedimento de notificação, com as seguintes excepções:

1. Auxílios a favor da inovação de processos e de organização nos serviços

2. Auxílios para pólos de inovação

3. Montantes elevados de auxílios individuais: As categorias de auxílio à I&D&I são abrangidas pelo RGIC desde que não excedam os seguintes **limiares de notificação** (por empresa e por projecto/estudo):

- Se o projecto consistir predominantemente em investigação fundamental: 20 milhões de euros*

- Se o projecto consistir predominantemente em investigação industrial: 10 milhões de euros*
- Todos os outros projectos: 7,5 milhões de euros*
- Auxílios destinados a cobrir os custos associados aos direitos de propriedade industrial: 5 milhões de euros

*Os limiares são duplicados no caso de projectos EUREKA

Para mais informações:

- «*Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento e à inovação*» (JO C 323 de 30.12.2006, p. 1).

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:323:0001:0026:PT:PDF>

- «*Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)*» (JO L 214 de 9.8.2008, pp. 3-47).

http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/block.cfm

3.2. Auxílios a favor do ambiente

No início de 2008, no âmbito do pacote relativo às alterações climáticas, foi adoptado um novo **Enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente**. Ao abrigo do referido enquadramento, os Estados-Membros podem conceder auxílios a projectos respeitadores do ambiente de PME e grandes empresas.

Através do RGIC, foram recentemente introduzidas numerosas possibilidades de auxílio a favor do ambiente, a fim de permitir que os Estados-Membros concedam esses auxílios de forma fácil e imediata, sem dever notificá-los à Comissão. Tais auxílios não terão de ser notificados se não excederem o limiar de 7,5 milhões de euros por empresa e por projecto de investimento e se forem respeitadas as condições previstas no RGIC.

Relativamente aos auxílios ao investimento, os custos elegíveis são limitados aos **custos dos investimentos suplementares** necessários para alcançar um nível de protecção do ambiente superior ao nível exigido pelas normas comunitárias ou dos investimentos realizados neste domínio em caso de ausência de normas comunitárias. Todos os proveitos ou custos de exploração registados durante o período visado serão deduzidos dos custos elegíveis.

Categorias de auxílios susceptíveis de serem concedidos ao abrigo do Enquadramento

- **Auxílios ao investimento para empresas que superem as normas comunitárias ou que, na sua ausência, melhorem o nível de protecção do ambiente:** Auxílios destinados a promover os investimentos respeitadores do ambiente: até 70 % para as pequenas empresas e até 60 % para as médias empresas. Podem ser concedidos 10 pontos de majoração para medidas de eco-inovação e o auxílio pode atingir 100 % dos custos adicionais do investimento, se for concedido no quadro de um concurso público. Estes auxílios são igualmente aplicáveis à aquisição de novos veículos de transporte respeitadores do ambiente.
- **Auxílios à adaptação antecipada a futuras normas comunitárias:** Esta categoria diz respeito aos auxílios destinados a assegurar o cumprimento das normas comunitárias que aumentam o nível de protecção do ambiente que ainda não entraram em vigor. As PME podem beneficiar das seguintes intensidades de auxílio: quando os projectos forem realizados e estiverem concluídos:
 - Mais de três anos antes da entrada em vigor da norma: 25 % para as pequenas empresas e 20 % para as médias empresas.
 - Entre um e três anos antes da entrada em vigor da norma: 20 % para as pequenas empresas e 15% para as médias empresas.
- **Auxílios a favor da poupança de energia:**
 - São possíveis **auxílios ao investimento** no montante máximo correspondente a 80 % dos custos para as pequenas empresas e 70 % dos custos para as médias empresas; o auxílio pode atingir 100 % dos custos adicionais do investimento, se for concedido no quadro de um concurso público.
 - Os **auxílios ao funcionamento** são limitados a um período de 5 anos.
- **Auxílios a favor de fontes de energia renováveis:**
 - Os **auxílios ao investimento** podem atingir 80 % dos custos para as pequenas empresas e 70 % dos custos para as médias empresas. A intensidade do auxílio pode atingir 100 %, se for

concedido no quadro de um concurso público.

- **Auxílios ao funcionamento:** os Estados-Membros podem cobrir a totalidade dos custos suplementares suportados em comparação com as energias convencionais. Existem diversas opções relativamente aos auxílios ao funcionamento.

- **Auxílios ao investimento a favor da co-geração de elevada eficiência:** os Estados-Membros podem conceder auxílios que permitam que as empresas poupem energia e auxílios a favor da co-geração, num montante máximo de 80 % dos custos elegíveis para as pequenas empresas e de 100 % dos custos adicionais, se o auxílio for concedido no âmbito de um concurso público.
- **Auxílios a favor do investimento em instalações de aquecimento urbano eficientes do ponto de vista energético:** até 70 % para as pequenas empresas e até 60 % para as médias empresas. 100% em caso de concurso.
- **Auxílios a favor de estudos ambientais:** auxílios às empresas para a realização de estudos ligados directamente a investimentos que permitem ultrapassar os níveis das normas comunitárias, bem como de estudos sobre a poupança de energia ou a produção de energias renováveis: até 70 % dos custos do estudo para as pequenas empresas e 60 % para as médias empresas.

- **Auxílios à gestão de resíduos:** esta categoria abrange os auxílios à gestão dos resíduos de outras empresas, incluindo actividades de reutilização, reciclagem e recuperação. O auxílio pode atingir 70% dos custos elegíveis para as pequenas empresas e 60% dos custos elegíveis para as médias empresas.
- **Auxílios à recuperação de sítios contaminados:** este auxílio só pode ser concedido quando o responsável pela poluição não for identificado ou não puder suportar os custos. O auxílio pode cobrir 100% dos custos elegíveis.
- **Auxílios à relocação de empresas** em novos sítios por razões de protecção ambiental. A mudança de localização deve ser motivada por razões de protecção do ambiente ou a título preventivo e ser realizada na sequência de uma decisão administrativa ou judicial de uma autoridade pública competente ou de um acordo entre a empresa e a autoridade pública competente. A empresa beneficiária deve respeitar as normas ambientais mais estritas aplicáveis na nova região de implantação. O beneficiário pode ser uma empresa instalada em meio urbano ou numa zona especial de conservação ou um estabelecimento ou instalação abrangida pelo âmbito da Directiva Seveso II. O auxílio pode atingir 70 %, no caso das pequenas empresas, e 60 %, no caso das médias empresas.
- **Auxílios incluídos nos regimes de autorizações negociáveis:** o Enquadramento enuncia condições específicas a preencher e também a forma de apreciar a necessidade e a proporcionalidade dos auxílios estatais incluídos nos regimes de autorizações negociáveis.
- **Auxílios sob forma de reduções ou isenções de impostos ambientais:** estes auxílios são permitidos se contribuírem, pelo menos indirectamente, para melhorar o nível de protecção ambiental e se as reduções ou isenções não prejudicarem o objectivo geral pretendido com o imposto. São permitidos auxílios sob forma de reduções ou isenções dos impostos ambientais harmonizados por um período de 10 anos se os beneficiários pagarem o nível mínimo comunitário. Noutros casos, as reduções ou isenções só são permitidas por um período de 10

anos se o auxílio for necessário e proporcional e após uma apreciação dos seus efeitos a nível dos sectores económicos envolvidos.

Categorias de auxílios susceptíveis de serem concedidos ao abrigo do RGIC

As seguintes categorias de auxílios a favor do ambiente são abrangidas pelo RGIC, sendo por conseguinte isentas do procedimento de notificação:

- **Auxílios ao investimento para empresas que superem as normas comunitárias ou que, na sua ausência, melhorem o nível de protecção do ambiente:** (incluindo a aquisição de novos veículos de transporte respeitadores do ambiente)
- **Auxílios à adaptação antecipada a futuras normas comunitárias**
- **Auxílios a favor de estudos ambientais**
- **Auxílios ao investimento a favor de medidas de poupança de energia:** os custos elegíveis podem ser calculados com o método simplificado (beneficiando de intensidades de auxílio inferiores) ou com o método normal, idêntico ao do Enquadramento (beneficiando de intensidades de auxílio equivalentes).
- **Auxílios a favor de fontes de energia renováveis**
- **Auxílios ao investimento a favor da co-geração de elevada eficiência**
- **Auxílios sob forma de reduções ou isenções dos impostos ambientais que preencham as condições previstas na Directiva relativa à tributação da Energia (2006/96/CE):** autorizados por um período de 10 anos se os beneficiários pagarem o nível mínimo comunitário de tributação.

Para todas as categorias de **auxílios ao investimento, o RGIC prevê um método simplificado de cálculo dos custos elegíveis:** os custos elegíveis podem ser calculados sem ter em conta os proveitos/custos de exploração. Consequentemente, as intensidades de auxílio fixadas pelo RGIC são inferiores às previstas no Enquadramento, de forma a que os montantes de auxílio concedidos para cada objectivo ambiental sejam os mesmos segundo o RGIC e segundo o Enquadramento.

As categorias de auxílios a favor do ambiente são abrangidas pelo RGIC, desde que os **auxílios individuais não excedam 7,5 milhões de euros.**

Para mais informações:

- «Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente» (JO C 82 de 1.4.2008, p. 1)

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:082:0001:0033:EN:PDF>

- «Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)» (JO L 214 de 9.8.2008, pp. 3-47).

http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/block.cfm

3.3. Auxílios com finalidade regional

Nas regiões desfavorecidas, os Estados-Membros podem conceder auxílios estatais com finalidade regional ao abrigo das **Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional**, em vigor desde Janeiro de 2007, e ao abrigo do **RGIC**. Os auxílios estatais com finalidade regional destinam-se a contribuir para o desenvolvimento das regiões mais desfavorecidas, apoiando o investimento e a criação de emprego ligada ao investimento, apoiando empresas em fase de arranque e concedendo auxílios ao funcionamento em circunstâncias específicas. Por outro lado, favorecem a expansão e a diversificação das actividades económicas das empresas localizadas nas regiões mais desfavorecidas, encorajando-as a nelas criarem novos estabelecimentos.

As Orientações abrangem os auxílios estatais com finalidade regional em todos os sectores, à excepção dos sectores da pesca, do carvão e do aço, das fibras sintéticas e da produção primária de produtos agrícolas. São em geral aplicáveis à transformação e comercialização de produtos agrícolas. São aplicáveis regras especiais aos sectores dos transportes e da construção naval e não são autorizados auxílios a empresas em dificuldade¹³.

Regra geral, os auxílios com finalidade regional devem ser concedidos no âmbito de **um regime multisectorial** que se integre numa estratégia de desenvolvimento regional. Excepcionalmente, o Estado-Membro pode igualmente conceder um auxílio *ad hoc* a uma empresa ou auxílios limitados a um sector de actividade se tal se justificar por circunstâncias excepcionais.

Definições:

Regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º: regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego.

Regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º: trata-se de regiões problemáticas definidas com base em indicadores (nacionais) propostos pelos Estados-Membros, sujeitas a limites máximos de cobertura populacional e a certas condições mínimas, a fim de evitar abusos.

Investimento inicial: investimento em activos corpóreos e incorpóreos ligado:

- à criação de um novo estabelecimento;
- à extensão de um estabelecimento existente;
- à diversificação da produção de um estabelecimento para novos produtos adicionais;
- a uma alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente.

Criação de emprego ligada ao investimento: aumento líquido de postos de trabalho, criados no período de 3 anos a partir da conclusão do investimento.

Grande projecto de investimento: consiste num investimento inicial cujos custos elegíveis são superiores a 50 milhões de euros.

¹³ De acordo com a definição estabelecida nas Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, JO C 244 de 1.10.2004, p. 2. Ver igualmente o ponto 3.9 do presente guia.

Categorias de auxílios susceptíveis de serem concedidos ao abrigo das Orientações

➤ **Auxílios ao investimento com finalidade regional**

Estes auxílios podem ser concedidos a um projecto de investimento inicial.

Os custos elegíveis podem ser calculados:

- com base nos custos de investimento do projecto inicial em activos corpóreos (terrenos, edifícios e equipamentos) e no montante total nos activos incorpóreos (decorrentes da transferência de tecnologia). Os activos elegíveis não devem necessariamente ser novos.

OU

- com base nos custos salariais estimados dos postos de trabalho criados directamente pelo projecto de investimento durante um período de dois anos.

O investimento ou os postos de trabalho criados devem ser mantidos na região em causa durante um período mínimo de 3 anos.

A contribuição financeira do beneficiário deve ser equivalente a, pelo menos, 25 % dos custos elegíveis.

A fim de ter em conta a natureza e a intensidade dos problemas regionais visados, as intensidades de auxílio admissíveis são mais elevadas nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do que nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. As intensidades de auxílio a favor da PME variam entre 20 % e 80 % consoante as desvantagens de uma determinada região.

Os grandes projectos de investimento beneficiam de intensidades de auxílio reduzidas.

Quando as despesas elegíveis para os auxílios com finalidade regional também o forem para auxílios com outras finalidades (I&D&I, por exemplo), ficam sujeitas ao limite máximo mais favorável, previsto para os regimes em questão.

➤ **Auxílios regionais ao funcionamento**

Os auxílios regionais ao funcionamento podem apenas ser concedidos em casos bem definidos, quando justificados por graves desvantagens estruturais de uma região. Estes auxílios ao funcionamento destinam-se a reduzir as despesas correntes das empresas.

Condições:

- Devem ser justificados em função da sua contribuição para o desenvolvimento regional;
- O seu nível deve ser proporcional às desvantagens que pretendem atenuar;
- Devem ser limitados no tempo e ter um carácter degressivo.

Os auxílios ao funcionamento podem ser ilimitados e não ter um carácter degressivo quando se destinam a:

- Compensar as desvantagens das regiões ultraperiféricas
- Evitar ou a reduzir o despovoamento progressivo das regiões menos povoadas.
- Compensar os custos de transporte adicionais nas regiões ultraperiféricas e nas regiões com fraca densidade populacional.

➤ **Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas**

O objectivo dos auxílios ao arranque de empresas consiste em apoiar as pequenas empresas nas primeiras fases de desenvolvimento (ou seja, durante os 5 primeiros anos). Os montantes destes auxílios podem atingir os níveis seguintes:

- **Auxílios até um total de 2 milhões de euros por empresa** para as pequenas empresas cuja actividade económica é exercida em regiões elegíveis para a derrogação prevista no **n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE**. A intensidade de auxílio pode atingir 35 % dos custos elegíveis incorridos durante os primeiros três anos seguintes à criação da empresa e 25 % nos dois anos subsequentes;

- **Auxílios até 1 milhão de euros por empresa** para as pequenas empresas cuja actividade económica é exercida em regiões elegíveis para a derrogação prevista no **n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE**. A intensidade de auxílio pode atingir 25 % dos custos elegíveis incorridos durante os primeiros três anos seguintes à criação da empresa e 15 % nos dois anos subsequentes.

Estas intensidades de auxílio podem ser majoradas em 5 % nas regiões mais desfavorecidas, nas regiões com fraca densidade populacional e nas regiões isoladas.

Os **custos elegíveis** são os encargos jurídicos, custos de consultoria e custos administrativos directamente relacionados com a criação da pequena empresa, bem como uma série de custos de funcionamento efectivamente incorridos nos cinco primeiros anos subsequentes à criação da empresa.

Os montantes anuais de auxílio concedidos a pequenas empresas recentemente criadas não devem exceder 33 % dos montantes totais acima referidos de auxílio por empresa.

Categorias de medidas de auxílio susceptíveis de serem concedidas ao abrigo do RGIC

As seguintes categorias de auxílios com finalidade regional são abrangidas pelo RGIC, sendo por conseguinte isentas do procedimento de notificação:

- **Auxílios regionais ao investimento e ao emprego** (postos de trabalho criados directamente pelo projecto de investimento). Apenas as seguintes formas de auxílio são isentas da obrigação de notificação:
 - **regimes** de auxílio transparentes
 - um certo montante de **auxílios ad hoc**, utilizado como componente de auxílios concedidos ao abrigo de regimes de auxílio
 - auxílios concedidos ao abrigo de regimes a favor de **grandes projectos de investimento individuais**, no caso de o auxílio não exceder o montante máximo admissível de auxílio que um investimento com custos elegíveis de 100 milhões de euros poderia receber de acordo com os limiares e as regras fixadas nas Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.
- **Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas**

Para mais informações:

- «Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para o período 2007-2013» (JO C 54 de 4.3.2006, p. 13).

<http://eur-ex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2006:054:0013:0044:PT:PDF>

- «Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)» (JO L 214 de 9.8.2008, pp. 3-47).

http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/block.cfm

3.4. Auxílios ao investimento e ao emprego

Estes auxílios podem ser concedidos tanto **em regiões assistidas como em regiões não assistidas** (relativamente aos auxílios concedidos nas regiões assistidas ver a secção consagrada aos auxílios com finalidade regional).

Os custos elegíveis são:

- Os **custos de investimento em activos corpóreos e incorpóreos, ou**
- Os **custos salariais estimados dos postos de trabalho criados directamente pelo projecto de investimento**, calculados para um período de dois anos. Isto significa que os custos de investimento podem também ser calculados com base no número de postos de trabalho criados.

Os Estados-Membros podem financiar até **20 %** dos custos elegíveis, no caso de **pequenas empresas**, e até **10 %** dos custos elegíveis, no caso de **médias empresas**.

Estas categorias de auxílio são abrangidas pelo **Regulamento geral de isenção por categoria**, não sendo, por conseguinte, necessário notificá-las à Comissão, com excepção dos auxílios individuais superiores a 7,5 milhões de euros.

Aos investimentos para a transformação e comercialização de produtos agrícolas, são aplicáveis condições específicas.

Para mais informações:

- «Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)» (JO L 214 de 9.8.2008, pp. 3-47).

http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/block.cfm

3.5. Auxílios à formação

Ao abrigo do novo Regulamento geral de isenção por categoria, os Estados-Membros podem conceder às suas empresas auxílios à formação geral e específica. Estas categorias de auxílio são abrangidas pelo RGIC, não sendo, por conseguinte, necessário notificá-las à Comissão, com excepção dos auxílios individuais superiores a 2 milhões de euros.

Os **custos elegíveis** são as despesas com o pessoal respeitantes aos formadores, as despesas de deslocação dos formadores e dos formandos, incluindo alojamento, o material e fornecimentos directamente relacionados com a formação, a amortização dos instrumentos e equipamentos, na medida em que sejam exclusivamente utilizados na formação, os serviços de consultoria e orientação, os custos com o pessoal respeitante aos participantes e os custos gerais indirectos e os custos com o pessoal respeitantes aos participantes, no que diz respeito às horas em que os formandos participam efectivamente na formação.

Definições:

Formação específica: Significa a formação que pressupõe um ensino directo e principalmente vocacionado para a função actual ou futura do trabalhador na empresa e que confere qualificações que não são, ou apenas o são numa medida limitada, transferíveis para outra empresa ou para outro domínio de actividade profissional;

Formação geral: Significa a formação que pressupõe um ensino não vocacionado exclusiva ou principalmente para a função actual ou futura do trabalhador na empresa beneficiária, conferindo qualificações em grande medida transferíveis para outras empresas ou para outros domínios de actividade profissional.

Categorias de medidas de auxílio susceptíveis de serem concedidas ao abrigo do RGIC

- **Auxílios à formação específica:** os Estados-Membros podem cobrir até **45 % dos custos elegíveis, no caso das pequenas empresas, e até 35 % dos custos elegíveis, no caso das médias empresas**
- **Auxílios à formação geral:** os Estados-Membros podem cobrir até **80 % dos custos elegíveis, no caso das pequenas empresas, e até 70 % dos custos elegíveis, no caso das médias empresas**

A intensidade de auxílio pode ser majorada em 10 pontos percentuais, até uma intensidade máxima de auxílio de 80 % dos custos elegíveis, se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos.

As características da formação **no sector dos transportes marítimos** justifica uma abordagem específica, podendo os auxílios atingir uma intensidade de 100 % dos custos elegíveis.

Para mais informações:

- «Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)» (JO L 214 de 9.8.2008, pp. 3-47).

http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/block.cfm

3.6. Auxílios em matéria de consultoria e auxílios a favor da participação em feiras

O RGIC proporciona possibilidades de conceder auxílios em matéria de consultoria e a favor da participação em feiras sem a obrigação de notificação, salvo se os auxílios individuais excederem 2 milhões de euros.

Categorias de medidas de auxílio susceptíveis de serem concedidas ao abrigo do RGIC

➤ **Auxílios em matéria de consultoria:** a intensidade de auxílio não pode exceder 50 % dos custos elegíveis, os quais correspondem aos custos de aconselhamento prestados por consultores externos. Os serviços em causa não devem constituir uma actividade contínua nem periódica, nem estar relacionados com os custos de exploração normais da empresa, tais como os serviços regulares em matéria de consultoria fiscal e jurídica ou em matéria de publicidade. O montante total de auxílio concedido pode atingir 2 milhões de euros.

➤ **Auxílios às PME para participação em feiras:** até 2 milhões de euros por empresa e por projecto. A intensidade de auxílio não deve exceder 50 % dos custos elegíveis, os quais correspondem aos custos incorridos com o aluguer, a construção e o funcionamento do pavilhão, aquando da primeira participação de uma empresa numa determinada feira ou exposição. Este auxílio pode ser concedido para a participação em diferentes feiras, mas não para várias participações na mesma feira.

Para mais informações:

- «Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)» (JO L 214 de 9.8.2008, pp. 3-47).

http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/block.cfm

3.7. Auxílios a favor de mulheres empresárias

O RGIC autoriza os Estados-Membros a apoiarem, tanto em regiões assistidas como em regiões não assistidas, **a criação de pequenas empresas pertencentes e geridas por mulheres**. Tais auxílios permitem às mulheres empresárias resolverem as deficiências específicas do mercado com que as mulheres se confrontam (sobretudo no que diz respeito às dificuldades ao acesso ao financiamento), especialmente quando criam a sua primeira empresa, promovendo assim uma igualdade, mais a nível substantivo do que formal, entre homens e mulheres neste domínio.

Os Estados-Membros têm a possibilidade de conceder subvenções **num máximo de 1 milhão de euros** a favor de pequenas empresas criadas recentemente por mulheres empresárias, sem ter seguir o procedimento de notificação, desde que preencham as condições estabelecidas no RGIC.

A **intensidade de auxílio** pode atingir 15% dos custos elegíveis, incorridos durante os primeiros cinco anos seguintes à criação da empresa.

Os **custos elegíveis** são encargos jurídicos, consultoria e administrativos directamente relacionados com a criação da pequena empresa, bem como uma série de custos de funcionamento efectivamente incorridos nos cinco primeiros anos subsequentes à criação da empresa. Em especial, e pela primeira vez, o RGIC permite igualmente a **concessão de auxílios para reduzir os custos relacionados com a guarda de crianças e ascendentes**.

Definições:

Empresa recentemente criada por uma mulher empresária: significa uma pequena empresa que satisfaz as seguintes condições:

- (a) Uma ou várias mulheres possuem pelo menos 51 % do capital da pequena empresa em causa ou são os proprietários legais da pequena empresa em causa; e
- (b) A pequena empresa é gerida por uma mulher.

Para mais informações:

- «Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)» (JO L 214 de 9.8.2008, pp. 3-47).

http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/block.cfm

3.8. Auxílios a favor de trabalhadores desfavorecidos e com deficiência

O RGIC autoriza os Estados-Membros a concederem auxílios, isentos de notificação prévia, a fim de ajudar os **trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos** a encontrarem empregos clássicos.

Definições:

Trabalhador desfavorecido: qualquer pessoa que se encontre numa das seguintes situações:

- Não tenha exercido de forma regular, nos últimos seis meses, uma actividade profissional remunerada;
- Não tenha concluído instrução de nível secundário superior ou obtido formação profissional (CITE 3);
- Tenha mais de 50 anos de idade;
- Viva sem um cônjuge e com uma ou mais pessoas a cargo;
- Trabalhe num sector ou profissão caracterizados por um desequilíbrio entre os géneros, superior em 25% ou mais ao desequilíbrio médio em todos os sectores económicos nesse Estado-Membro, e pertença a esse género subrepresentado; ou
- Faça parte de uma minoria étnica e que necessite de desenvolver o seu perfil linguístico, de formação profissional ou de experiência laboral, a fim de aumentar as suas perspectivas de aceder a um emprego estável.

Trabalhador seriamente desfavorecido: qualquer pessoa que tenha estado desempregada há pelo menos 24 meses.

Trabalhador com deficiência: qualquer pessoa considerada deficiente pela legislação nacional ou com limitações reconhecidas decorrentes de uma deficiência física, mental ou psicológica.

Condições:

- A contratação deve representar um aumento líquido do número de postos de trabalho, ou, caso contrário, os postos de trabalho devem ter ficado vagos na sequência de saída voluntária, invalidez, reforma por razões de idade, redução voluntária do tempo de trabalho ou despedimento legal por falta cometida, e não no âmbito de uma redução dos efectivos;
- Os postos de trabalho devem ser mantidos durante um período mínimo compatível com a legislação nacional aplicável ou com os acordos colectivos.

Categorias de medidas de auxílio susceptíveis de serem concedidas ao abrigo do RGIC

Trabalhadores desfavorecidos:

- **Auxílios à contratação de trabalhadores desfavorecidos sob a forma de subvenções salariais:** o auxílio pode ser concedido para cobrir até 50 % dos custos elegíveis, que correspondem aos custos salariais durante um período máximo de 12 meses a contar da

data de contratação. Este período pode ser alargado para 24 meses, no máximo, no caso de trabalhadores seriamente desfavorecidos. O montante total do auxílio pode atingir 5 milhões de euros por empresa por ano.

Trabalhadores com deficiência:

- **Auxílios à contratação de trabalhadores com deficiência sob a forma de subvenções salariais:** o auxílio pode cobrir até 75 % dos custos elegíveis, que correspondem aos custos salariais ao longo do período em que o trabalhador com deficiência estiver empregado. O referido auxílio pode atingir 10 milhões de euros por empresa e por ano.
- **Auxílios a favor dos custos adicionais de contratação de trabalhadores com deficiência:** estes auxílios podem cobrir 100 % dos custos elegíveis, que correspondem a custos que não os salariais (já abrangidos pela categoria de auxílio acima indicada), que sejam adicionais face aos custos em que a empresa incorreria se empregasse trabalhadores sem deficiência, ao longo do período em que o trabalhador em causa estiver empregado. Os custos elegíveis são os seguintes: custos de adaptação das instalações, de emprego de pessoal exclusivamente dedicado à prestação de assistência ao trabalhador ou trabalhadores com deficiência e de adaptação ou aquisição de equipamentos destinados a ser utilizados por estes trabalhadores. Os auxílios sob forma de compensação pelos custos adicionais decorrentes do recrutamento de trabalhadores com deficiência pode atingir 10 milhões de euros por empresa e por ano.

Para mais informações:

- «Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria)» (JO L 214 de 9.8.2008, pp. 3-47).

http://ec.europa.eu/comm/competition/state_aid/legislation/block.cfm

3.9. Auxílios de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade

As **Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade** permitem a **execução de medidas urgentes de reestruturação, mesmo durante o período de emergência** para empresas individuais em dificuldade. Os Estados-Membros podem optar por um procedimento simplificado para aprovar um auxílio de emergência se o montante do auxílio não exceder o resultado de uma fórmula-tipo e, em qualquer circunstância, não exceder o montante de **10 milhões de euros**.

As orientações são aplicáveis às **empresas de todos os sectores**, com excepção das empresas dos sectores do carvão e do aço, sem prejuízo das regras sectoriais específicas aplicáveis às empresas em dificuldade no sector em causa.

Definições:

Uma empresa em dificuldade é uma empresa incapaz, com os seus próprios recursos financeiros ou com os recursos que os seus proprietários/accionistas e credores estão dispostos a conceder-lhe, de suportar prejuízos que a condenam, na ausência de uma intervenção externa dos poderes públicos, ao desaparecimento quase certo a curto ou médio prazo.

O **auxílio de emergência** é um apoio temporário e reversível. O seu objectivo consiste em manter em actividade uma empresa em dificuldade durante um período correspondente ao prazo necessário para a elaboração de um plano de reestruturação ou liquidação, bem como o tempo necessário para a Comissão ou as autoridades nacionais competentes tomarem uma decisão sobre o plano em causa.

Os **auxílios à reestruturação** devem fazer parte de um plano exequível, coerente e de grande envergadura destinado a restaurar a viabilidade a longo prazo da empresa.

Os **auxílios de emergência** devem preencher as condições seguintes:

- Deve consistir num apoio **reversível à tesouraria** sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos, a taxas de juro comerciais normais.
- Devem limitar-se ao **montante necessário para manter a empresa em funcionamento**.
- Devem circunscrever-se ao **prazo necessário (6 meses, no máximo) para a elaboração de um plano de recuperação**.
- Devem justificar-se por **razões sociais** e não devem ter **repercussões negativas** sobre a situação industrial noutros Estados-Membros.
- Devem ser acompanhados, no momento da sua notificação, do compromisso do Estado-Membro de comunicar à Comissão **um plano de reestruturação ou de liquidação** ou a prova de que os empréstimos foram integralmente reembolsados ou que a garantia foi extinta, **no prazo de seis meses** a contar da concessão do auxílio.
- Devem ser **concedidos uma só vez** (princípio do auxílio único).

Os **auxílios à reestruturação** só podem ser concedidos se forem cumpridos os seguintes requisitos:

- Deve ser apresentado à Comissão **um programa de reestruturação/recuperação**

destinado a restabelecer a viabilidade da empresa num período de tempo razoável.

- Devem ser adoptadas **contrapartidas** destinadas à prevenção de distorções indevidas da concorrência (por exemplo, uma redução da capacidade adequada). Contudo, este requisito não se aplica normalmente às pequenas empresas, uma vez que pode presumir-se que um auxílio *ad hoc* a pequenas empresas em geral não falseia a concorrência numa medida contrária ao interesse comum.
- O **auxílio deve ser limitado ao mínimo** necessário para a execução das medidas de reestruturação. Os beneficiários devem fornecer uma **contribuição significativa**, através dos seus fundos próprios, isenta de auxílios. Relativamente às pequenas empresas, a contribuição da empresa deve ascender a, pelo menos, 25 % dos custos de reestruturação, enquanto relativamente à médias empresas esse montante deve atingir 40 % dos referidos custos. Em circunstâncias excepcionais e nos casos de extrema dificuldade, a Comissão pode aceitar uma contribuição menos elevada.
- A empresa deve **executar integralmente o plano de reestruturação** e observar todas as condições associadas.
- Os auxílios à reestruturação só devem ser **concedidos uma única vez** (princípio do auxílio único).
- É necessário proceder a um **controlo rigoroso**, bem como à elaboração de um **relatório anual**.

Relativamente às PME e empresas em regiões assistidas: os critérios relativos à redução de capacidade e à contribuição dos próprios beneficiários podem ser aplicados com maior flexibilidade.

Para mais informações:

- «Orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade» (JO C 244 de 1.10.2004, p. 2).

[http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004XC1001\(01\):EN:HTML](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52004XC1001(01):EN:HTML)

4. QUADRO TEMPORÁRIO RELATIVO ÀS MEDIDAS DE AUXÍLIO ESTATAL DESTINADAS A APOIAR O ACESSO AO FINANCIAMENTO DURANTE A ACTUAL CRISE FINANCEIRA E ECONÓMICA

Em 17 de Dezembro de 2008, a Comissão adoptou um Quadro temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica. Posteriormente, em 25 de Fevereiro de 2009, foram introduzidos alguns ajustamentos técnicos. O Quadro oferece aos Estados-Membros possibilidades adicionais no domínio dos auxílios estatais para atenuar os efeitos da contracção do crédito na economia real. Introduce um certo número de medidas temporárias que permitem aos Estados-Membros solucionar as dificuldades excepcionais das empresas, em especial as PME, a obter financiamentos.

Estas medidas temporárias baseiam-se no n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado e permitem à Comissão declarar compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a "sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro". Os Estados-Membros devem notificar os regimes que incluem as referidas medidas e após a aprovação do regime podem conceder auxílios individuais imediatamente sem notificação.

Condições:

- Todas as medidas só são aplicáveis a empresas que não estavam em dificuldade¹⁴ em 1 de Julho de 2008. Podem ser aplicadas a empresas que não estavam numa situação de dificuldade na data referida, mas que começaram a experimentá-la numa data posterior, em resultado da crise financeira e económica global.
- As medidas podem ser aplicadas até 31 de Dezembro de 2010.
- Estas medidas temporárias não podem ser cumuladas com auxílios *de minimis* concedidos para os mesmos custos elegíveis. O montante do auxílio *de minimis* recebido após 1.1.2008 deve ser deduzido do montante de auxílio compatível concedido com o mesmo objectivo ao abrigo do quadro temporário. As medidas de auxílio temporário podem ser cumuladas com outros auxílios compatíveis ou com outras formas de financiamento da Comunidade, desde que sejam respeitadas as intensidades máximas de auxílio indicadas nas orientações relevantes ou nos regulamentos de isenção por categoria.

Novas medidas e alterações temporárias de instrumentos existentes

- **Um auxílio único de 500 000 euros por empresa para os próximos 2 anos (de 1.1.2008 até 31.12.2010), a fim de ajudar as empresas a ultrapassar as actuais dificuldades:** esta medida só será aplicável aos regimes de auxílios. As empresas dos

¹⁴ Empresas em dificuldade de acordo com a seguinte definição:

- Relativamente às grandes empresas, na acepção do ponto 2.1 das Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, JO C 244 de 1.10.2004, pp. 2-17.
- Relativamente às PME, na acepção do n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado (Regulamento geral de isenção por categoria), JO L 241 de 9.8.2008.

sectores das pescas, bem como da produção primária de produtos agrícolas não são elegíveis para este auxílio e para os auxílios à exportação. Se a empresa tiver já recebido um auxílio *de minimis* antes da entrada em vigor do quadro temporário, o montante do auxílio recebido ao abrigo desta medida e o auxílio *de minimis* recebido não podem exceder o montante de 500 000 euros entre 1.1.2008 e 31.12.2010.

- **Garantias estatais a favor de empréstimos sob a forma de uma redução do prémio anual a pagar:** as PME podem beneficiar de uma redução máxima de 25 % do prémio anual a pagar relativamente às novas garantias durante 2 anos seguintes à sua concessão. Além disso, estas empresas pode aplicar um prémio, fixado na comunicação, durante outros 8 anos. O montante máximo do empréstimo não deve exceder o montante total anual da massa salarial do pessoal da empresa beneficiária. A garantia não deve exceder 90 % do empréstimo e pode ser prestada tanto a favor de empréstimos para investimento, como de empréstimos de tesouraria.
- **Auxílio sob a forma de taxas de juro bonificadas aplicáveis a todos os tipos de empréstimo:** A Comissão aceita que sejam concedidos empréstimos públicos ou privados a uma taxa de juro que seja pelo menos igual à taxa *overnight* do banco central, majorada de um prémio igual à diferença entre a taxa interbancária média a um ano e a média das taxas *overnight* do banco central durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 30 de Junho de 2008, acrescida do prémio de risco de crédito correspondente ao perfil de risco do beneficiário, tal como enunciado na Comunicação da Comissão sobre o método de fixação das taxas de referência e de actualização. Este método pode ser aplicado a todos os contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2010 e pode abranger empréstimos com qualquer duração. As taxas de juro reduzidas podem ser aplicadas aos pagamentos de juros efectuados antes de 31 de Dezembro de 2012.
- **Auxílios sob a forma de uma redução das taxas de juro relativos a empréstimos a favor de investimentos que dizem respeito a produtos que melhorem significativamente a protecção do ambiente:** as PME podem beneficiar de uma redução da taxa de juro de 50 %. A taxa de juro bonificada é aplicável durante um período máximo de 2 anos após a concessão do empréstimo. Os auxílios só podem ser concedidos para o fabrico de produtos que envolvam uma adaptação precoce ou que excedam futuras normas comunitárias de produtos que aumentem o nível de protecção ambiental e que ainda não estão em vigor.
- **Derrogação temporária das Orientações relativas ao capital de risco de 2006:**
 - aumento da **parcela de financiamento por PME visada** de 1,5 milhões de euros para **2,5 milhões de euros**
 - redução do **nível mínimo de participação privada** de 50 % para **30 %** (dentro e fora das regiões assistidas)
- **Simplificação dos requisitos estabelecidos na Comunicação relativa ao crédito à exportação** a fim de poder utilizar a isenção que permite que os riscos não negociáveis sejam cobertos pelo Estado.

Para mais informações:

- *Comunicação da Comissão - Quadro temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a actual crise financeira e económica (adoptado em 17 de Dezembro de 2008).*

http://ec.europa.eu/competition/state_aid/legislation/horizontal.html

ANEXO I

Auxílios máximos que podem ser concedidos às PME ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais

PE = pequenas empresas, ME = médias empresas

Os limiares são indicados por empresa e por projecto, salvo indicação em contrário

Tipo de medida de auxílio	Orientações/Enquadramentos		RGIC		
	Limite máximo de intensidade de auxílio / montante de auxílio ao abrigo das Orientações/Enquadramentos relevantes		Montante máximo de auxílio admissível ao abrigo do RGIC	Limite máximo de intensidade de auxílio ao abrigo do RGIC	
<i>Auxílios de minimis</i>	Até 200 000 euros por empresa durante 3 exercícios financeiros não são considerados um auxílio				
Auxílios ao capital de risco	Disponíveis diferentes formas de auxílio (ver ponto 2.3)		1,5 milhões de euros por empresa-alvo durante 12 meses	Não aplicável	
Auxílios à investigação e desenvolvimento	PE	ME		PE	ME
Investigação fundamental	100%	100%	20 milhões de euros	100%	100%
Investigação industrial	70%	60%	10 milhões de euros	70%	60%
Desenvolvimento experimental	45%	35%	7,5 milhões de euros	45%	35%
	+ 15 pontos percentuais (até 80% no total) se existe colaboração ou se os resultados são divulgados		2x no caso de projectos EUREKA ¹⁵	+ 15 pontos percentuais (até 80% no total) se existe colaboração ou se os resultados são divulgados	

¹⁵ Eureka é uma rede pan-europeia de organismos de investigação e desenvolvimento industrial, orientados para o mercado.

Tipo de medida de auxílio	Orientações/Enquadramentos	RGIC	
	Limite máximo de intensidade de auxílio / montante de auxílio ao abrigo das Orientações/Enquadramentos relevantes	Montante máximo de auxílio admissível ao abrigo do RGIC	Limite máximo de intensidade de auxílio ao abrigo do RGIC
Auxílio para estudos de viabilidade técnica			
Investigação fundamental		20 milhões de euros	
Investigação industrial	75% para estudos em matéria de investigação industrial	10 milhões de euros	75% para estudos em matéria de investigação industrial
Desenvolvimento experimental	50% para estudos em matéria de desenvolvimento experimental	7,5 milhões de euros 2x no caso de projectos EUREKA	50% para estudos em matéria de desenvolvimento experimental
Auxílios destinados a cobrir os custos associados aos direitos de propriedade industrial			
Investigação fundamental	100%	5 milhões de euros	100%
Investigação industrial	50%		50%
Desenvolvimento experimental	25%		25%
Auxílios para o destacamento de pessoal altamente qualificado	50% por empresa, durante 3 anos, por pessoa destacada	Não aplicável	50% por empresa, durante 3 anos, por pessoa destacada
Auxílios à investigação e desenvolvimento nos sectores agrícola e das pescas	100% sob condições específicas	Não aplicável	100% sob condições específicas

Tipo de medida de auxílio	Orientações/Enquadramentos	RGIC	
	Limite máximo de intensidade de auxílio / montante de auxílio ao abrigo das Orientações/Enquadramentos relevantes	Montante máximo de auxílio admissível ao abrigo do RGIC	Limite máximo de intensidade de auxílio ao abrigo do RGIC
Auxílios a jovens empresas inovadoras (apenas PE)	1 milhão de euros 1,25 milhões de euros nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), artigo 87.º 1,5 milhões de euros nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), artigo 87.º	1 milhão de euros 1,25 milhões de euros nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), artigo 87.º 1,5 milhões de euros nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), artigo 87.º	Não aplicável
Auxílios para serviços de consultoria em inovação e para serviços de apoio à inovação	100 % se os prestadores de serviços beneficiam de uma certificação nacional ou europeia; 75 % nos outros casos Um máximo de 200 000 euros por empresa durante 3 anos	200 000 euros por empresa durante 3 anos	100 % se os prestadores de serviços beneficiam de uma certificação nacional ou europeia; 75 % nos outros casos
Auxílios a favor da inovação dos processos e da organização nos serviços	PE: 35% ME: 25%	Não abrangido	
Auxílios para pólos de inovação Auxílios ao investimento	PE: 35% ME: 25%	Não abrangido	
Auxílios ao funcionamento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 100% com uma redução linear para zero em 5 anos OU ▪ 50 % durante 5 anos 		
Auxílios ao investimento que permitem às empresas ultrapassar os níveis das normas comunitárias para a protecção do ambiente ou, na sua ausência, que melhorem o nível de protecção do ambiente	PE: 70% ME: 60% Concurso: 100% Majoração para a eco-inovação: +10%	7,5 milhões de euros	PE: 55% ME: 45%

Tipo de medida de auxílio	Orientações/Enquadramentos	RGIC	
	Limite máximo de intensidade de auxílio / montante de auxílio ao abrigo das Orientações/Enquadramentos relevantes	Montante máximo de auxílio admissível ao abrigo do RGIC	Limite máximo de intensidade de auxílio ao abrigo do RGIC
Auxílios à aquisição de veículos de transporte que superem as normas comunitárias de proteção do ambiente	PE: 70% ME: 60% Concurso: 100% Majoração para a eco-inovação: +10%	7,5 milhões de euros	PE: 55% ME: 45%
Auxílios à adaptação antecipada a futuras normas ambientais	Mais de 3 anos antes: PE: 25% ME: 20% 1-3 anos antes: PE: 20% ME: 15%	7,5 milhões de euros	Mais de 3 anos antes: PE: 15% ME: 10% 1-3 anos antes: PE: 10%
Auxílios a favor de estudos ambientais	PE: 70% ME: 60%	Não aplicável	PE: 70% ME: 60%
Auxílios ao investimento a favor de medidas de poupança de energia Auxílios ao investimento	PE: 80% ME: 70% Concurso: 100%	7,5 milhões de euros	Cálculo dos custos elegíveis: <u>1. Custos líquidos de investimento suplementares:</u> PE: 80% ME: 70% <u>2. Custos brutos de investimento suplementares:</u> PE: 40% ME: 30%
Auxílios ao funcionamento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 100% com uma redução linear para zero em 5 anos, OU ▪ 50 % durante 5 anos 	Não abrangido	
Auxílios a favor de instalações de aquecimento urbano eficientes do ponto de vista energético que utilizem fontes de energia convencionais	PE: 70% ME: 60% Concurso: 100%	Não abrangido	

Tipo de medida de auxílio	Orientações/Enquadramentos	RGIC	
	Limite máximo de intensidade de auxílio / montante de auxílio ao abrigo das Orientações/Enquadramentos relevantes	Montante máximo de auxílio admissível ao abrigo do RGIC	Limite máximo de intensidade de auxílio ao abrigo do RGIC
Auxílios ao investimento a favor da co-geração de elevada eficiência Auxílios ao investimento	PE: 80% ME: 70% Concurso: 100%	7,5 milhões de euros	PE: 65% ME: 55%
Auxílios ao funcionamento	<u>3 Opções:</u> 1. Compensação da diferença entre os custos de produção e o preço de mercado, OU 2. Utilização de mecanismos de mercado (certificados verdes, concursos) 100% com uma redução linear para zero em 5 anos OU 50 % durante 5 anos	Não abrangido	
Auxílios para investimentos destinados a promover fontes de energia renováveis Auxílios ao investimento	PE: 80% ME: 70% Concurso: 100%	7,5 milhões de euros	PE: 65% ME: 55%
Auxílios ao funcionamento	<u>3 Opções:</u> 3. Compensação da diferença entre os custos de produção e o preço de mercado, OU 4. Utilização de mecanismos de mercado (certificados verdes, concursos) 5. 100% com uma redução linear para zero em 5 anos OU 50 % durante 5 anos	Não abrangido	
Auxílios ao ambiente sob a forma de reduções ou isenções de impostos	São aplicáveis condições específicas (ver Capítulo 4 das Orientações relativas aos auxílios a favor do ambiente)	Não aplicável	Apenas impostos energéticos abrangidos pela Directiva 2003/96/CE: permitidos durante um período máximo de 10 anos, se for pago o mínimo comunitário
Auxílios à gestão de resíduos	PE: 70% ME: 60%	Não abrangido	
Auxílios à recuperação de sítios contaminados	100%	Não abrangido	

Tipo de medida de auxílio	Orientações/Enquadramentos	RGIC	
	Limite máximo de intensidade de auxílio / montante de auxílio ao abrigo das Orientações/Enquadramentos relevantes	Montante máximo de auxílio admissível ao abrigo do RGIC	Limite máximo de intensidade de auxílio ao abrigo do RGIC
Auxílios à relocalização de empresas	PE: 70% ME: 60%	Não abrangido	
Auxílios incluídos nos regimes de autorizações negociáveis	Sujeitos a condições específicas	Não abrangido	
Auxílios com finalidade regional a favor do investimento (e do emprego)	20-80% consoante as desvantagens de uma determinada região	Auxílios inferiores a 75 % do montante máximo de auxílio para um investimento cujos custos elegíveis sejam de 100 milhões de euros	Intensidade regional do auxílio nos termos do respectivo mapa de auxílios regionais PE: + 20 pontos percentuais; ME: + 10 pontos percentuais (com excepção dos grandes projectos de investimento e dos projectos no sector dos transportes) ¹⁶
Auxílios regionais ao funcionamento	Sujeitos a condições específicas	Não abrangido	
Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas (nas regiões assistidas)	<i>Regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º:</i> 35 % anos 1 a 3 25% anos 4 e 5 Máximo total de auxílio: 2 milhões de euros <i>Regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º:</i> 25% anos 1 a 3 15% anos 4 e 5 Máximo total de auxílio: 1 milhão de euros Nalguns casos existe a possibilidade de 5 % de majoração suplementar	2 milhões de euros nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), artigo 87.º 1 milhão de euros nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), artigo 87.º montantes anuais por empresa - máximo 33% dos montantes de auxílio acima referidos	<i>Regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º:</i> 35 % anos 1 a 3 25% anos 4 e 5 <i>Regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º:</i> 25% anos 1 a 3 15% anos 4 e 5 Nalguns casos existe a possibilidade de 5 % de majoração suplementar

¹⁶ Para o sector da agricultura são aplicáveis diferentes intensidades.

Tipo de medida de auxílio	Orientações/Enquadramentos	RGIC	
	Limite máximo de intensidade de auxílio / montante de auxílio ao abrigo das Orientações/Enquadramentos relevantes	Montante máximo de auxílio admissível ao abrigo do RGIC	Limite máximo de intensidade de auxílio ao abrigo do RGIC
Auxílios ao investimento e ao emprego a favor das PME	Não abrangido	7,5 milhões de euros	PE: 20% ME: 10% A favor de investimentos na transformação e na comercialização de produtos agrícolas: 75% em regiões ultraperiféricas 65% nas ilhas menores do Mar Egeu 50% nas regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea a), artigo 87.º 40% nas outras regiões
Auxílios à formação	Não abrangido	2 milhões de euros por projecto de formação	Formação específica: PE: 45% ME: 35% Formação geral: PE: 80% ME: 70% + 10 pontos percentuais para trabalhadores desfavorecidos/com deficiência (total máximo de 80 %) 100% para o transporte marítimo
Auxílios às pequenas empresas recentemente criadas por mulheres empresárias	Não abrangido	1 milhão de euros (máximo de 33 % por ano)	15% para os primeiros 5 anos
Auxílios em matéria de consultoria	Não abrangido	2 milhões de euros	50%
Auxílios às PME para participação em feiras	Não abrangido	2 milhões de euros	50%
Auxílios a favor da contratação de trabalhadores desfavorecidos sob forma de subvenções salariais	Não abrangido	5 milhões de euros	Trabalhadores desfavorecidos: 50 % durante os primeiros 12 meses Trabalhadores seriamente desfavorecidos: 50 % durante os primeiros 24 meses

Tipo de medida de auxílio	Orientações/Enquadramentos	RGIC	
	Limite máximo de intensidade de auxílio / montante de auxílio ao abrigo das Orientações/Enquadramentos relevantes	Montante máximo de auxílio admissível ao abrigo do RGIC	Limite máximo de intensidade de auxílio ao abrigo do RGIC
Auxílios à contratação de trabalhadores com deficiência sob a forma de subvenções salariais	Não abrangido	10 milhões de euros	75%
Auxílios sob a forma de compensação dos custos adicionais decorrentes do emprego de trabalhadores com deficiência	Não abrangido	10 milhões de euros	100%
Auxílios de emergência e à reestruturação de empresas em dificuldade	Sujeitos a condições específicas	Não abrangido	

ANEXO II

Definição de PME

Artigo 1.º

Empresa

Entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma actividade económica. São, nomeadamente, consideradas como tal as entidades que exercem uma actividade artesanal ou outras actividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma actividade económica.

Artigo 2.º

Efectivos e limiares financeiros que definem as categorias de empresas

1. A categoria das micro, pequenas e médias empresas ("PME") é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros.
2. Na categoria das PME, uma pequena empresa é definida como uma empresa que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros.
3. Na categoria das PME, uma microempresa é definida como uma empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

Artigo 3.º

Tipos de empresas tomadas em consideração no que se refere ao cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros

1. Entende-se por "empresa autónoma" qualquer empresa que não é qualificada como empresa parceira na acepção do n.º 2 ou como empresa associada na acepção do n.º 3.
2. Entende-se por "empresas parceiras" todas as empresas que não são qualificadas como empresas associadas na acepção do n.º 3 e entre as quais existe a seguinte relação: uma empresa (empresa a montante) detém, sozinha ou em conjunto com uma ou várias empresas associadas na acepção do n.º 3, 25 % ou mais do capital ou dos direitos de voto de outra empresa (empresa a jusante).

No entanto, uma empresa pode ser qualificada como autónoma, não tendo, portanto, empresas parceiras, ainda que o limiar de 25 % seja atingido ou ultrapassado, quando se estiver em presença dos seguintes investidores, desde que estes não estejam, a título individual ou em conjunto, associados, na acepção do n.º 3, à empresa em causa:

- (a) Sociedades públicas de participação, sociedades de capital de risco, pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que tenham uma actividade regular de investimento em capital de risco (business angels) e que invistam fundos próprios em empresas não cotadas na bolsa, desde que o total do investimento dos ditos business angels numa mesma empresa não exceda 1250000 euros;
- (b) Universidades ou centros de investigação sem fins lucrativos;
- (c) Investidores institucionais, incluindo fundos de desenvolvimento regional;

- (d) Autoridades locais e autónomas com um orçamento anual inferior a 10 milhões de euros e com menos de 5000 habitantes.
3. Entende-se por "empresas associadas" as empresas que mantêm entre si uma das seguintes relações:
- (a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios de outra empresa;
 - (b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de controlo de outra empresa;
 - (c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
 - (d) Uma empresa accionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros accionistas ou sócios dessa outra empresa, a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta última.

Presume-se que não há influência dominante no caso de os investidores indicados no segundo parágrafo do n.º 2 não se imiscuírem directa ou indirectamente na gestão da empresa em causa, sem prejuízo dos direitos que detêm na qualidade de accionistas ou sócios.

As empresas que mantenham uma das relações referidas no primeiro parágrafo por intermédio de uma ou várias outras empresas, ou com os investidores mencionados no n.º 2, são igualmente consideradas associadas.

As empresas que mantenham uma das relações acima descritas por intermédio de uma pessoa singular ou de um grupo de pessoas singulares que actuem concertadamente são igualmente consideradas empresas associadas desde que essas empresas exerçam as suas actividades, ou parte delas, no mesmo mercado ou em mercados contíguos.

Entende-se por "mercado contíguo" o mercado de um produto ou serviço situado directamente a montante ou a jusante do mercado relevante.

4. Excepto nos casos referidos no segundo parágrafo do n.º 2, uma empresa não pode ser considerada PME se 25 % ou mais do seu capital ou dos seus direitos de voto forem controlados, directa ou indirectamente, por uma ou várias colectividades públicas ou organismos públicos, a título individual ou conjuntamente.
5. As empresas podem formular uma declaração sobre a respectiva qualificação como empresa autónoma, parceira ou associada, assim como sobre os dados relativos aos limiares enunciados no artigo 2.º. Esta declaração pode ser elaborada mesmo se a dispersão do capital não permitir determinar precisamente quem o detém, contanto que a empresa declare, de boa fé, que pode legitimamente presumir que não é propriedade, em 25 % ou mais, de uma empresa, ou propriedade conjunta de empresas associadas entre si ou por intermédio de pessoas singulares ou de um grupo de pessoas singulares. As declarações deste tipo são efectuadas sem prejuízo dos controlos ou verificações previstos pela regulamentação nacional ou comunitária.

Artigo 4.º

Dados a considerar para o cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros e período de referência

1. Os dados considerados para o cálculo dos efectivos e dos montantes financeiros são os do último exercício contabilístico encerrado, calculados numa base anual. Os dados são tidos em conta a partir da data de encerramento das contas. O montante do volume de negócios considerado é calculado com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e de outros impostos indirectos.
2. Se uma empresa verificar, na data de encerramento das contas, que superou ou ficou aquém, numa base anual, do limiar de efectivos ou dos limiares financeiros indicados no artigo 2.º, esta circunstância não a faz adquirir ou perder a qualidade de média, pequena ou microempresa, salvo se tal se repetir durante dois exercícios consecutivos.
3. No caso de uma empresa constituída recentemente, cujas contas ainda não tenham sido encerradas, os dados a considerar serão objecto de uma estimativa de boa fé no decorrer do exercício.

Artigo 5.º

Efectivos

Os efectivos correspondem ao número de unidades trabalho-ano (UTA), isto é, ao número de pessoas que tenham trabalhado na empresa em questão ou por conta dela a tempo inteiro durante todo o ano considerado. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano, ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA. Os efectivos são compostos:

- (a) Pelos assalariados;
- (b) Pelas pessoas que trabalham para essa empresa, com umnexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados à luz do direito nacional;
- (c) Pelos proprietários-gestores;
- (d) Pelos sócios que exerçam uma actividade regular na empresa e beneficiem das vantagens financeiras da mesma.

Os aprendizes ou estudantes em formação profissional titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são contabilizados nos efectivos. A duração das licenças de maternidade ou parentais não é contabilizada.

Artigo 6.º

Determinação dos dados da empresa

1. No caso de uma empresa autónoma, a determinação dos dados, incluindo os efectivos, efectua-se unicamente com base nas contas desta empresa.
2. Os dados, incluindo os efectivos, de uma empresa que tenha empresas parceiras ou associadas são determinados com base nas contas e em outros dados da empresa, ou - caso existam - das contas consolidadas da empresa, ou das contas consolidadas nas quais a empresa for retomada por consolidação.

Aos dados referidos no primeiro parágrafo devem agregar-se os dados das eventuais empresas parceiras da empresa considerada, situadas imediatamente a montante ou a jusante da mesma. A agregação é proporcional à percentagem de participação no capital ou de direitos de voto (a mais alta destas duas percentagens). Em caso de participação cruzada, é aplicável a mais alta destas percentagens.

Aos dados referidos no primeiro e segundo parágrafos devem juntar-se 100 % dos dados das eventuais empresas directa ou indirectamente associadas à empresa considerada, que não tenham sido retomados por consolidação nas contas.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas parceiras da empresa considerada resultam das contas e de outros dados, consolidados caso existam, aos quais se juntam 100 % dos dados das empresas associadas a estas empresas parceiras, a não ser que os respectivos dados já tenham sido retomados por consolidação.

Para efeitos da aplicação do n.º 2, os dados das empresas associadas à empresa considerada resultam das respectivas contas e de outros dados, consolidados caso existam. A estes se agregam, proporcionalmente, os dados das eventuais empresas parceiras destas empresas associadas, situadas imediatamente a montante ou a jusante destas últimas, a não ser que já tenham sido retomados nas contas consolidadas, numa proporção pelo menos equivalente à percentagem definida no segundo parágrafo do n.º 2.

4. Quando os efectivos de uma determinada empresa não constem das contas consolidadas, o seu cálculo efectua-se mediante a agregação, de forma proporcional, dos dados relativos às empresas das quais esta empresa for parceira e a adição dos dados relativos às empresas com as quais esta empresa for associada.